



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2343, de 2025, do Senador Carlos Portinho, que Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Hamilton Mourão
RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

01 de setembro de 2026





PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.343, de 2025, do senador Carlos Portinho, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 2.343, de 2025, de autoria do senador Carlos Portinho, que *altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.*

O projeto acrescenta o inciso XII ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento para arrolar os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal entre os legitimados a portar arma de fogo em todo o território nacional. Ademais, inclui o referido inciso no § 2º do mesmo artigo, que condiciona a autorização do porte à comprovação do requisito trazido pelo inciso III do art. 4º do Estatuto – capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.





Na Justificação, o autor argumenta que a Defensoria Pública exerce papel fundamental na proteção dos hipossuficientes, atuando nas mais diversas áreas do Direito, enfrentando cotidianamente situações sensíveis e de elevado risco, especialmente no âmbito do direito de família, do direito penal e da execução penal; menciona que é comum que defensores públicos atuem em regiões marcadas por altos índices de criminalidade e vulnerabilidade social; e, por fim, destaca que os membros da Defensoria Pública estão expostos a riscos semelhantes aos enfrentados por magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes fiscais e outros servidores públicos que já possuem, entre suas prerrogativas, o direito ao porte de arma.

O projeto foi despachado a este colegiado e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CSP opinar, entre outros temas, sobre segurança pública e controle e comercialização de armas.

Desde sua publicação, o art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que trata do porte de arma de fogo, vem sendo ampliado pelo Poder Legislativo: foram incluídos entre os legitimados a portar arma de fogo, desde então, integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal e auditoria-fiscal do Trabalho, das polícias legislativas, das guardas municipais, independentemente do tamanho do município (ADI 5538/DF), da Força Nacional de Segurança Pública e servidores de segurança dos tribunais e dos Ministérios Públicos. Outras carreiras lutam para serem incluídas no rol, como agentes de trânsito, fiscais ambientais, oficiais de justiça e advogados.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado de que o rol das categorias autorizadas a portar arma de fogo no art. 6º é taxativo e não pode ser ampliado por interpretação judicial. E o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que estados não podem criar leis próprias para autorizar o porte de arma para membros da Defensoria Pública (ADI 7571/ES).





A exposição a risco concreto relevante não é um dos critérios que tem levado ao aumento do rol.

De qualquer forma, é indubitável que a Constituição Federal, em seu art. 134, trata a Defensoria Pública como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, o que implica contato constante com pessoas oriundas de áreas de maior risco criminal e de maiores conflitos familiares, não raro dominadas por facções criminosas.

Há, portanto, na atuação do defensor público, riscos de ameaças reais, violência física, retaliações de facções criminosas e de partes envolvidas em processos judiciais. Além da necessidade de visitas constantes a presídios, há disputas sensíveis de guarda de filhos ou posse de terra que geram hostilidade extrema das partes contrárias.

Nesse contexto, consideramos a proposta relevante e oportuna.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.343, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº 1-CSP (ao PL 2343/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XIII do *caput* do art. 6º e ao *caput* do § 2º do art. 6º, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º.....

.....

.....

XIII – os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir os membros das carreiras referidas nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal — a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal — entre as categorias contempladas pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para fins de porte de arma de fogo, observados os requisitos estabelecidos na legislação.



É amplamente reconhecido que determinadas carreiras jurídicas, em razão da natureza de suas atribuições, expõem quem as exerce a riscos superiores aos da generalidade dos cidadãos. Por isso, magistrados e membros do Ministério Público já dispõem do direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal, respectivamente por força do art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e do art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). A própria Lei nº 10.826, de 2003, reconhece essa mesma lógica de risco ao assegurar, em seu art. 6º, inciso XI, o porte de arma de fogo aos servidores dos quadros de segurança institucional dos tribunais do Poder Judiciário e do Ministério Público — e é essa a mesma razão que fundamenta o Projeto de Lei nº 2.343, de 2025, ora emendado, ao estender a prerrogativa aos membros das Defensorias Públicas.

Nesse contexto, cumpre lembrar que o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 — Estatuto da Advocacia e da OAB — estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. A advocacia pública não é alheia a essa garantia de equiparação: o próprio art. 3º, § 1º, do Estatuto reconhece que os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal exercem atividade de advocacia, sujeitos ao mesmo regime.

Os advogados públicos desempenham papel central na representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados e do Distrito Federal. Suas atividades frequentemente envolvem questões de grande relevância social, econômica e política, o que os coloca em confronto direto com interesses poderosos — inclusive organizações criminosas — e os expõe, com frequência, a ameaças, pressões indevidas e outras formas de coação. Entre as frentes de atuação que mais expõem esses profissionais a risco estão: conflitos fundiários; ações de recuperação de ativos e de combate à lavagem de dinheiro; enfrentamento à corrupção; ações ambientais em empreendimentos de grande porte; cobrança de grandes créditos e litígios de alto valor; combate a devedores contumazes; e atuação em processos de reforma estrutural e de implementação de políticas públicas, entre outras.



Casos concretos revelam a gravidade da situação. Em Chopinzinho (PR), o procurador municipal Algacir Teixeira de Lima foi assassinado a tiros, em 2015, em razão de denúncias que apresentara sobre irregularidades na Prefeitura; o então prefeito do município, apontado pelo Ministério Público como mandante do crime, foi condenado pelo Tribunal do Júri a mais de dezenove anos de prisão. Em Rondônia, o Procurador do Estado Matheus Carvalho Dantas foi alvo de um plano de assassinato arquitetado por um deputado estadual e por um líder de esquema de grilagem de terras, em retaliação a pareceres técnicos contrários aos interesses do grupo. Em Capanema (PR), o procurador municipal Álvaro Skiba Júnior foi afastado do cargo e ameaçado de morte após denunciar irregularidades na gestão municipal. Há, ainda, relatos de Procuradores-Gerais que precisaram solicitar proteção policial após sofrerem ameaças em razão do exercício do cargo. Esses episódios ilustram, de forma concreta, a exposição a que estão sujeitos os membros da advocacia pública brasileira no cumprimento de suas atribuições institucionais.

Como se vê, a natureza dos riscos enfrentados pelos advogados públicos é comparável àquela já reconhecida pela legislação em relação a juízes e a membros do Ministério Público. A equivalência reside na exposição direta a conflitos de interesse, na responsabilidade sobre decisões que impactam setores poderosos e na vulnerabilidade a represálias. Nesse contexto, a presente emenda tem por objetivo assegurar aos membros da advocacia pública tratamento isonômico ao já conferido às demais carreiras essenciais à Justiça.

Importa ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal constitui faculdade, e não obrigação. Ainda que o advogado público tenha interesse em exercê-la, deverá atender aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826, de 2003, notadamente a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, na forma prevista em regulamento — exigência que, pela redação ora proposta para o § 2º do art. 6º da mesma Lei, também se estende aos demais integrantes contemplados pelo dispositivo. A mera previsão legal, portanto, não é suficiente para a concessão do porte, sendo indispensável a demonstração de aptidão técnica e psicológica pelo interessado.



Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6652980015>



Relatório de Registro de Presença

13ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO		4. SARGENTO REGINAURO	
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
CARLOS VIANA		2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, AVANTE, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
HERMES KLANN		2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LOURDINHA PEREIRA	PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2343/2025)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É RECEBIDA A EMENDA Nº 1, DE AUTORIA DO SENADOR ALESSANDRO VIEIRA. A PRESIDÊNCIA PASSA A PALAVRA AO RELATOR DA MATÉRIA, SENADOR FLÁVIO BOLSONARO, PARA A LEITURA DO RELATÓRIO E PARA DAR PARECER SOBRE A EMENDA Nº1. LIDO O RELATÓRIO, O RELATOR ACATA ORALMENTE A EMENDA Nº 1. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

01 de setembro de 2026

Senador Hamilton Mourão

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6652980015>